



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000608/93-30
Recurso nº. : 13.629
Matéria : CSL - Ex(s): 1990 a 1991
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de março de 2.000
Acórdão nº. : 108-06.056

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A regra do art.21 do Decreto-lei nº2065/83, não tem repercussão na base de cálculo da CSL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10825.000608/93-30
Acórdão nº. : 108-06.056
Recurso nº. : 13.629
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.

RELATÓRIO

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A., com sede na Rua Dr. Luiz Miranda, 1.650, município de Pompéia/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.01/04, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.830-000831/97.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a autuada interpôs recurso a este Conselho (fls.43/47), reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Às 51, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP deixou de apresentar suas contra razões, com base na Portaria nº189, de 11/08/97.

É o relatório. 


2

Processo nº : 10825.000608/93-30
Acórdão nº : 108-06.056

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição Social nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, referente aos exercícios de 1990 a 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº115.656, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No entanto, a regra do art.21 do Decreto-lei nº2.065/83 só se aplica para efeito de apuração do Lucro Real - IRPJ, não tendo repercussão na Contribuição Social.

Pelo exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões -DF, em 16 de março de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

